



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

## ASSINATURAS

|                                |                          |
|--------------------------------|--------------------------|
| As três séries . . . Ano 360\$ | Semestre . . . . . 200\$ |
| A 1.ª série . . . . . 140\$    | » . . . . . 80\$         |
| A 2.ª série . . . . . 120\$    | » . . . . . 70\$         |
| A 3.ª série . . . . . 120\$    | » . . . . . 70\$         |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 46 758, que promulga o Regulamento Geral dos Museus de Arte, História e Arqueologia.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público terem os Governos da Dinamarca, Noruega e Suécia depositado os instrumentos de ratificação à Convenção relativa às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo das aeronaves, concluída em Tóquio em 14 de Setembro de 1963.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 47 605:

Concede a garantia administrativa a todos os funcionários dos quadros administrativos das províncias ultramarinas — Suspende todos os processos pendentes nos tribunais enquanto não for obtida a autorização a que se refere o presente diploma.

#### Decreto n.º 47 606:

Cria na cidade de Carmona um liceu, de frequência mista, para o 1.º, 2.º e 3.º ciclos, e as Escolas Técnicas Elementares de Vila Nova do Seles, Santa Comba, no concelho de Cela, e Vila General Machado, todas de frequência mista, da província ultramarina de Angola.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 47 607:

Permite que os licenciados por outras Faculdades ou escolas superiores do País que numa das Faculdades de Letras tenham exercido funções docentes como professores contratados durante, pelo menos, cinco anos sejam admitidos a concurso para professores ou a prestar provas de habilitação ao título de professor agregado das Faculdades de Letras.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 22 593:

Proíbe o exercício da pesca por todos os processos, com excepção da cana ou linha de mão, nos troços do rio Mondego compreendidos entre o sítio de Livraria do Mondego, em Entre Penedos, e o porto fluvial da Carvoeira, no concelho de Penacova, e entre a ponte da Portela e o porto fluvial de Montessão, no concelho de Coimbra.

#### Declaração:

De ter sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, determinado que cesse o tabelamento dos preços de queijo tipo flamengo — Considera revogadas as declarações insertas no *Diário do Governo* n.ºs 164 e 101, respectivamente de 14 de Julho de 1964 e 7 de Maio de 1965.

### Ministério da Saúde e Assistência:

#### Decreto-Lei n.º 47 603:

Permite que os estabelecimentos ou serviços dependentes do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, sempre que se torne conveniente à satisfação das necessidades de ordem técnica e administrativa, se agrupem em centros antituberculosos dotados de autonomia administrativa — Torna aplicável aos novos centros o regime dos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913 e do Decreto-Lei n.º 46 698.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 286, 1.ª série, de 18 de Dezembro de 1965, pelo Ministério da Educação Nacional, Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, o Decreto-Lei n.º 46 758, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, onde se lê:

Museu de Aveiro;  
Museu Monográfico de Conímbriga, de Condeixa-a-Nova;  
Museu de D. Diogo de Sousa, de Braga;  
Museu do Abade de Baçal, de Bragança;  
Museu de José Malhoa, das Caldas da Rainha;  
Museu de Francisco Tavares Proença Júnior, de Castelo Branco;  
Museu de Évora;

deve ler-se:

Museu de Aveiro;  
Museu de D. Diogo de Sousa, de Braga;  
Museu do Abade de Baçal, de Bragança;  
Museu de José Malhoa, das Caldas da Rainha;  
Museu de Francisco Tavares Proença Júnior, de Castelo Branco;  
Museu de Arte Sacra da Universidade de Coimbra;  
Museu Monográfico de Conímbriga, de Condeixa-a-Nova;  
Museu de Évora;

No artigo 48.º, onde se lê:

Epigrafia (semanal) e Numismática (semanal) . . . . .

deve ler-se:

Epigrafia (semestral) e Numismática (semestral) . . . . .

Presidência do Conselho, 17 de Março de 1967. —  
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional, os Governos da Dinamarca, Noruega e Suécia depositaram, em 17 de Janeiro de 1967, os instrumentos de ratificação à Convenção relativa às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo das aeronaves, concluída em Tóquio em 14 de Setembro de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Março de 1967. — O Director-Geral, *Jose Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 47 605

Considerando que pelos Diplomas Legislativos Ministeriais n.º 18, publicado em Angola em 5 de Maio de 1961, e n.º 9, publicado em Moçambique em 12 de Outubro do mesmo ano, foi concedida a garantia administrativa a todos os funcionários dos quadros administrativos daquelas províncias;

Considerando que igual regalia deve ser concedida a todos os funcionários dos quadros administrativos das restantes províncias;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nenhum funcionário dos quadros administrativos poderá ser, sem autorização do Governo, demandado criminalmente por actos ou factos de serviço ou com ele relacionados, ainda que as suas funções hajam cessado.

§ único. Ficam suspensos todos os processos pendentes nos tribunais, os quais só poderão continuar se for obtida a autorização a que se refere o corpo do artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor. — *J. da Silva Cunha*.

## Direcção-Geral do Ensino

### Decreto n.º 47 606

Tendo em atenção o incremento operado nestes últimos anos na província de Angola nos diversos sectores de actividade e o crescimento da população em idade escolar, mostra-se oportuno criar um liceu em Carmona e escolas técnicas elementares em Vila Nova do Seles, Santa Comba, no concelho de Cela, e Vila General Machado.

Assim:

Atendendo ao que representou o Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Carmona um liceu, de frequência mista, para o 1.º, 2.º e 3.º ciclos.

Art. 2.º São criadas as Escolas Técnicas Elementares de Vila Nova do Seles, Santa Comba, no concelho de Cela, e Vila General Machado, todas de frequência mista.

Art. 3.º O pessoal do liceu agora criado será o seguinte:

#### a) Do quadro comum dos professores:

Um professor do 1.º grupo;  
Três professores do 2.º grupo;  
Dois professores do 3.º grupo;  
Um professor do 4.º grupo;  
Um professor do 5.º grupo;  
Dois professores do 6.º grupo;  
Um professor do 7.º grupo;  
Três professores do 8.º grupo;  
Dois professores do 9.º grupo.

#### b) Do quadro complementar:

Dois professores de Canto Coral;  
Dois professores de Educação Física, sendo um feminino;  
Uma professora de Lavoros Femininos;  
Um professor de Religião e Moral.

#### c) Do quadro de secretaria:

Um segundo-oficial;  
Um terceiro-oficial;  
Um aspirante;  
Um dactilógrafo.

#### d) Do pessoal menor:

Cinco contínuos;  
Cinco serventes de 1.ª classe;  
Três serventes de 2.ª classe.

Art. 4.º O pessoal de cada uma das escolas técnicas elementares agora criadas será o seguinte:

#### a) Do quadro comum:

Um professor do 5.º grupo, efectivo;  
Um professor do 8.º grupo, adjunto;  
Um professor do 11.º grupo, adjunto.

#### b) Do quadro complementar:

Um professor de Canto Coral;  
Um professor de Educação Física;  
Um professor de Religião e Moral.

## c) Do quadro privativo:

Um mestre de trabalhos manuais;  
Um auxiliar (feminino) de trabalhos manuais.

## d) Do quadro de secretaria:

Um terceiro-oficial;  
Um aspirante;  
Um dactilógrafo.

## e) Do pessoal menor:

Três contínuos, sendo um feminino;  
Três serventes de 2.ª classe, sendo um feminino.

Art. 5.º Fica o Governo-Geral de Angola autorizado a abrir, cumpridas as formalidades legais, os créditos necessários para a execução deste diploma, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —  
*J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

### Decreto n.º 47 607

A reforma das Faculdades de Letras aprovada pelo Decreto n.º 41 341, de 30 de Outubro de 1957, procurou atender, na medida das nossas possibilidades, as exigências de especialização científica e de institucionalização de métodos e tipos de conhecimentos que havia muito se faziam sentir. E, desse modo, alargou notoriamente o quadro das disciplinas professadas e introduziu algumas especialidades mal conhecidas ou pouco devassadas pelos investigadores.

Para atender às necessidades do ensino assim reorganizado, foi preciso chamar ao magistério diversos especialistas, entre os quais diplomados por escolas afins, que por si mesmos se tinham valorizado, adquirindo autoridade em domínios que anteriormente se não professavam nas Faculdades de Letras. Alguns desses especialistas deram nestes anos provas elucidativas da sua capacidade de mestres e de investigadores. E, tornando-se necessário regularizar a situação dos quadros docentes e garantir a continuidade desses ramos de saber, pareceu justo dar-lhes a possibilidade de acesso universitário, admitindo-os aos concursos e provas para os lugares e títulos de professores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Poderão ser admitidos a concurso para professores ou prestar provas de habilitação ao título de professor agregado das Faculdades de Letras os licenciados por outras Faculdades ou escolas superiores do País que numa das Faculdades de Letras tenham exercido funções docentes como professores contratados durante,

pelo menos, cinco anos, desde que possuam obra científica, no domínio do grupo a que pretendam concorrer ou habilitar-se, considerada de grande mérito pelo respectivo conselho escolar, em relatório publicado no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Inocêncio Galvão Teles.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### Portaria n.º 22 593

Considerando que o troço do rio Mondego que atravessa o concelho de Penacova é de largo interesse turístico para a região;

Considerando igualmente que o troço deste mesmo rio que banha Coimbra é de idêntico interesse turístico;

Atendendo a que, nos citados troços, os caudais que se verificam no Estio são de tal modo diminutos que tornam as espécies piscícolas que se concentram nos pegos presa fácil quando se processa o exercício da pesca com redes, originando-se o seu rápido extermínio;

Ouvida a secção aquícola do Conselho Técnico dos Serviços Florestais, que deu parecer favorável à solicitação da Comissão Regional de Pesca do Centro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, nos termos do artigo 31.º e sua alínea b) do regulamento da Lei n.º 2097, sobre o exercício da pesca nas águas interiores, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, proibir, a partir desta data, o exercício da pesca por todos os processos, com excepção da cana ou linha de mão, nos troços do rio Mondego compreendidos entre o sítio de Livraria do Mondego, em Entre Penedos, e o porto fluvial da Carvoeira, no concelho de Penacova, e entre a ponte da Portela e o porto fluvial de Montessão, no concelho de Coimbra.

Secretaria de Estado da Agricultura, 25 de Março de 1967. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires.*

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

### Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de 24 de Fevereiro findo, S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio determinou que cessasse o tabelamento dos preços de queijo tipo flamengo.

Mais se declara que, a partir da data da publicação da presente declaração e por força do referido despacho, se consideram revogados os despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 6 de Julho de 1964 e 20 de Abril de 1965, a que dizem respeito as declarações publicadas, respectivamente, no *Diário do Governo*

n.º 164, 1.ª série, de 14 de Julho de 1964, e n.º 101, 1.ª série, de 7 de Maio de 1965.

Comissão de Coordenação Económica, 10 de Março de 1967. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 47 608

As novas técnicas de tratamento da tuberculose levaram a rever a estruturação dos planos de luta contra esta enfermidade.

Os elementos de ordem preventiva, como o radorras-treio e a vacinação pelo B. C. G., ocupam um lugar de primordial importância em toda a campanha que pretenda realizar-se com o fim de fazer baixar os índices de mortalidade por uma doença de que, em todo o Mundo, ainda sofrem cerca de 20 milhões de indivíduos e que vitima, por ano, 3 milhões a 5 milhões de pessoas.

Se é certo que em Portugal os resultados alcançados no campo da luta contra a tuberculose são bastante animadores — nos últimos dez anos, os índices da sua mortalidade baixaram de 63,8 (1955) para 30,4 (1965) —, também é verdade que é necessário intensificar esse combate de maneira a conseguirmos atingir índices com, pelo menos, valores inferiores a 10 por 100 000 habitantes. Para isso, é indispensável adaptar a máquina administrativa do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos — velha de 22 anos, quando os processos e métodos de luta eram outros — às modernas técnicas de combate que resultaram da relativamente recente descoberta dos medicamentos antituberculosos.

Acresce que, em virtude dos acordos estabelecidos com a Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, deve o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos alargar o seu âmbito de acção a todos os concelhos do País. Actualmente, o Instituto de Assistência

Nacional aos Tuberculosos tem serviços apenas em dois terços desses concelhos, que, alás, representam nove décimos da população de Portugal continental, mas torna-se imprescindível garantir uma cobertura total, que inclua também as ilhas dos Açores e da Madeira.

Deste modo, surgem novas necessidades de ordem administrativa, que não se coadunam com a presente orgânica dos serviços. Julga-se essencial proceder à sua descentralização, tal como já se fez no Instituto de Assistência Psiquiátrica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Sempre que se torne conveniente à satisfação das necessidades de ordem técnica ou administrativa, podem os estabelecimentos ou serviços dependentes do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos agrupar-se em centros antituberculosos, dotados de autonomia administrativa.

2. Aos novos centros é aplicável o regime dos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e do Decreto-Lei n.º 46 698, de 4 de Dezembro de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Morcira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.